



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.314 - PR (2019/0214289-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : KALEGARI REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA
AGRAVANTE : ALEGRIA DE CRIANCA - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTRO(S) - PR023404
MARCELO DE BORTOLO - PR031214
AGRAVADO : MOVEIS ITAQUI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHMIDT E OUTRO(S) - PR034684

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. PERÍCIA REALIZADA. PLEITO DE NOVA PERÍCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO SEM COTEJO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Numa interpretação literal do art. 524, § 2º do CPC, constata-se que a perícia prevista no referido dispositivo não é de realização obrigatória, devendo o magistrado verificar a sua pertinência e necessidade no caso em concreto.
2. A jurisprudência dominante do STJ entende que rever os fundamentos que ensejaram o entendimento acerca da suficiência de provas ou mesmo da necessidade de determinação de nova perícia exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, haja vista a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.
3. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.314 - PR (2019/0214289-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : KALEGARI REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA
AGRAVANTE : ALEGRIA DE CRIANCA - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTRO(S) - PR023404
MARCELO DE BORTOLO - PR031214
AGRAVADO : MOVEIS ITAQUI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHMIDT E OUTRO(S) - PR034684

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por KALEGARI REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA e ALEGRIA DE CRIANCA - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por eles interposto, sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7 do STJ pois, rever o entendimento adotado pelo colegiado acerca da inexistência de erro de cálculo, bem como à desnecessidade de confirmação por contabilista judicial, demandaria reexame das provas colhidas nos autos, o que é inviável nesta via recursal e; b) a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta o seguinte: a) reitera a violação ao art. 524, § 2º do CPC, afirmando ser obrigatória a realização de nova perícia contábil no caso sob análise; b) que a lide em estudo não atrai a aplicação da Súmula 7 do STJ, pois se trata de mera reavaliação de provas; c) quanto à alínea "c" sustenta a existência de dissídio, uma vez que a Corte de origem não acolheu a tese da compensação de honorários, pois, em que pese a impugnação ao cumprimento de sentença tenha tramitado sob a égide do CPC-2015, no caso sob análise, a sentença foi proferida na vigência do CPC-1973 e determinou a compensação de honorários, ao passo que o regramento referente à verba honorária durante toda a fase de conhecimento e execução é aquele que vigorava na data da prolação da sentença.

Requer a reconsideração ou a reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.314 - PR (2019/0214289-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : KALEGARI REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA
AGRAVANTE : ALEGRIA DE CRIANCA - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTRO(S) - PR023404
MARCELO DE BORTOLO - PR031214
AGRAVADO : MOVEIS ITAQUI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHMIDT E OUTRO(S) - PR034684

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. PERÍCIA REALIZADA. PLEITO DE NOVA PERÍCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO SEM COTEJO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Numa interpretação literal do art. 524, § 2º do CPC, constata-se que a perícia prevista no referido dispositivo não é de realização obrigatória, devendo o magistrado verificar a sua pertinência e necessidade no caso em concreto.
2. A jurisprudência dominante do STJ entende que rever os fundamentos que ensejaram o entendimento acerca da suficiência de provas ou mesmo da necessidade de determinação de nova perícia exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, haja vista a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.
3. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.
4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

No que se refere à vulneração ao art. 524, § 2º do CPC, afirma ser obrigatória a realização de nova perícia contábil segundo o que preconiza o referido dispositivo.

Desde logo colaciona-se o dispositivo supracitado:

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

(...)

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado.

Numa interpretação literal é nítido que inexistente obrigatoriedade por parte do magistrado na realização da referida perícia.

Ademais, da leitura do acórdão da Corte de origem, constata-se que foi realizada perícia no caso sob análise, ocasião em que foi verificado excesso na execução, *in verbis*:

Com efeito, vê-se que o dispositivo menciona que o valor da condenação deverá ser apurado com base no laudo pericial homologado. O laudo, por sua vez, foi homologado na própria sentença. Ao analisar tal capítulo da decisão, constata-se que, de fato, o juízo homologou tanto o laudo originário quanto o laudo de esclarecimento posteriormente apresentado pelo perito, tanto que expressamente menciona no corpo da decisão partes do laudo complementar. Veja-se o seguinte trecho, por exemplo:

(...)

E não faria sentido que fosse diferente a conduta do magistrado sentenciante, na medida em que evidentemente o laudo complementar integra a perícia. Não fosse assim, inexistiria sentido a previsão para que as partes pudessem apresentar quesitos suplementares ao perito (art. 469 do CPC), caso os esclarecimentos prestados pelo expert não compusessem a perícia.

No entanto, é necessário salientar que o juízo de primeiro grau, ao sentenciar o feito, fez menção aos valores apresentados nas fs. 3635/3639 e 3644/3647 (Kalegari Representações Comerciais) e fs. 3640/3642 e 3648/3650 (Alegria de Criança Indústria e Comércio de Brinquedos) do laudo pericial'. Após mencionar expressamente tais trechos do laudo pericial - não os valores apontados no laudo de esclarecimento - foi que o juízo de primeiro grau homologou o laudo para fins de considerar corretos os valores apontados pelo perito, os quais devem ser utilizados para o cumprimento de sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, são os valores apontados nos citados documentos que devem orientar os cálculos do cumprimento de sentença, e não aqueles apontados pelo perito em resposta aos quesitos suplementares nº 11 e 12 (fs. 88/89- TJ).

Ao analisarmos as planilhas de fs. 104/107-TJ (fs. 3644/3647 dos autos físicos), vemos que o perito apontou como total de comissões auferido pela agravante Kalegari Representações Comerciais o valor de R\$ 586.578,03. Ora, esse valor dividido por doze resulta na quantia de R\$ 48.881,50, exatamente aquela apontada pela executada em seus cálculos de impugnação ao cumprimento de sentença (M. 22.3 - f. 03).

Outrossim, a análise da planilha de fs. 108/110-TJ (fs. 3648/3650 dos autos físicos) evidencia que o total de comissões recebidos pela agravante Alegria de Criança Indústria e Comércio de Brinquedos resultou em R\$ 1.030.697,07, quantia que, dividida por doze, resulta em R\$ 85.891,42. E foi exatamente este valor que a parte agravada apresentou como correto ao impugnar o cumprimento de sentença (M. 22.3 - f. 03).

Neste passo, a partir de uma interpretação coerente da sentença e do laudo pericial, percebe-se que os cálculos apresentados pela executada estavam em consonância com o título judicial e, assim, agiu com acerto o juízo de primeiro grau ao acolher parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Com efeito, está nítido que a parte está inconformada com o reconhecimento do excesso na execução e consequente diminuição do valor que têm a receber, o que não configura qualquer violação ao art. 524, § 2º do CPC.

Além disso, a jurisprudência dominante do STJ entende que rever os fundamentos que ensejaram o entendimento acerca da suficiência de provas ou mesmo da necessidade de determinação de nova perícia exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ENTENDIMENTO QUE DECORRE DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

1.- A reforma processual implementada pela Lei n. 11.382/06, a qual incluiu vários dispositivos legais ao CPC, dentre eles o art. 739- A, bem como alterou a redação de outros, teve como objetivo possibilitar a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva e, no que tange aos embargos do devedor, passou-se a exigir, expressamente, que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação dos valores que o embargante entende corretos, mediante apresentação de memória de cálculo.

2.- Todavia, se a própria apuração da existência do excesso de execução depender da realização de perícia, o embargante declinará essa circunstância na petição inicial e deverá requerer sua produção no momento processual adequado, devendo o magistrado avaliar, no caso concreto, segundo seu prudente juízo de valor, quanto à necessidade ou não do deferimento da prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial, não podendo a questão, em regra, ser revista em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Hipótese em que a ausência de apresentação da planilha atualizada do débito (CPC, art. 739-A, § 5º), por si só, não acarretará o indeferimento liminar dos embargos do devedor.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 261.207/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC DE 1973. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC/73, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).

4. É inviável rever em sede de recurso especial a conclusão da Corte local acerca da inversão do ônus da prova, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno de fls. 903/912 não conhecido e agravo interno de fls. 893/902 não provido.

(AglInt no AREsp 1083997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE REGIONAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se constata a violação aos arts. 330 e 332 do CPC, por suposto cerceamento do direito de defesa, pois, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

130 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que seria necessária a produção de outras provas além das carreadas aos autos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1574755/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Portanto, a reforma do julgado, neste aspecto, demanda inegável necessidade de incursão na seara fático-probatória dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. No que se refere ao dissídio suscitado, a parte agravante traz à colação ementa de julgados, contudo não procede ao cotejo destes com o caso dos autos; apenas traça uma conclusão conveniente em face dos enunciados estampados nas ementas, não sendo aferível a similitude fática entre esses acórdãos e o do caso em julgamento.

Com efeito, no caso apontado como paradigma, discute-se fixação de honorários quando a sentença foi prolatada sob a vigência do CPC-1973 e o acórdão foi proferido sob a égide do CPC-2015, ambos durante a fase de conhecimento, ao passo que o caso sob análise trata da possibilidade de fixação de honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o que esta Corte Superior já concluiu ser cabível, ainda sob a égide do CPC-1973..

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) [g.n.]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob a regência do CPC/73, decidiu pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios em caso de provimento à impugnação ao cumprimento de sentença, no rito do julgamento dos recursos repetitivos, o REsp 1134186, em 01/08/2011, nos seguintes termos: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1299452/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL. SÚMULA 168/STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. LIBERAÇÃO DE PENHORA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).

2. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.134.186/RS, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, "apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC".

3. A fixação dos honorários em favor do executado/impugnante, no entanto, apenas é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado, do que não cuida a hipótese dos autos, em que a impugnação foi acolhida apenas para a liberação de penhora sobre veículo de propriedade de um dos executados.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1482156/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 24/09/2018) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, PARCIALMENTE ACOLHIDA, PARA DECOTAR O EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAVOR DO IMPUGNANTE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, no rito do art. 543-C do CPC/1973, definiu que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

2. No que se refere à impugnação ao cumprimento, é devida a verba honorária em favor do impugnante, quando houver parcial ou integral acolhimento, reduzindo o valor da Execução de Sentença.

3. Essa orientação, firmada ainda na vigência do CPC/1973, vem sendo igualmente aplicada aos processos regidos pelo novo CPC. Precedentes do STJ.

4. No que diz respeito à revisão da verba honorária, registre-se que o Tribunal de origem já promoveu a redução dos honorários, arbitrando quantia que implica menos de 4% do montante excluído da Execução.

5. A afirmação de que o novo montante (que corresponde ao valor fixo de R\$20.000,00) ainda se revela exorbitante depende da revisão do acervo fático e probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1737801/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 23/11/2018) **[g.n.]**

De outro, no caso em tela, a parte agravante traz à colação ementa de julgado, contudo não procede ao cotejo deste com o caso dos autos; apenas traça uma conclusão conveniente em face dos enunciados estampados nas ementas, não sendo aferível a similitude fática entre esse acórdão e o do caso em julgamento.

A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 1.029, § 1º do CPC/2015 e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0214289-4

AgInt no
AREsp 1.548.314 /
PR

Números Origem: 00018867420048160001 00264316020178160000 1719652-8/03 17196528 1719652801
1719652802 1719652803

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KALEGARI REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA
AGRAVANTE : ALEGRIA DE CRIANCA - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS
LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTRO(S) - PR023404
MARCELO DE BORTOLO - PR031214
AGRAVADO : MOVEIS ITAQUI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHMIDT E OUTRO(S) - PR034684

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KALEGARI REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA
AGRAVANTE : ALEGRIA DE CRIANCA - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS
LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTRO(S) - PR023404
MARCELO DE BORTOLO - PR031214
AGRAVADO : MOVEIS ITAQUI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHMIDT E OUTRO(S) - PR034684

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.